

DIVERSIDADES E SUBJETIVIDADES IDENTITÁRIAS: GÊNERO REFLETIDO NOS CORPOS EM MOVIMENTO

DIVERSITIES AND IDENTITY SUBJECTIVITIES: GENDER REFLECTED IN BODIES IN MOVEMENT

Liana Maria Ibiapina do Monte¹

Elaine Ferreira Nascimento²

George Andre Lando³

Alessandro Pelópidas Ferreira Queiroz⁴

MONTE, L. M. I. do; NASCIMENTO, E. F.; LANDO, G. A.; QUEIROZ, A. P. F. Diversidades e subjetividades identitárias: gênero refletido nos corpos em movimento. **Akrópolis**, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 213-222, jul./dez. 2020.

DOI: 10.25110/akropolis.v28i2.8117

¹Assistente Social. Doutora em Ciências da Educação pela Universidad Tres Fronteras - Paraguai. Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Pernambuco - UFPE. Pesquisadora Fiocruz-Piauí. Coordenadora do curso de Serviço Social da UniFapi. lianaibiapina@yahoo.com.br

²Assistente Social. Mestre em Ciências pelo Instituto Fernandes Figueira/Fundação Oswaldo Cruz (2002). Doutorado em Ciências pelo Instituto Fernandes Figueira /Fundação Oswaldo Cruz (2007) e pesquisadora e coordenadora adjunta da Fiocruz-Piauí. Docente permanente do PPGPP – UFPI. negraelaine@gmail.com

³Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina - Itália. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP. Professor Adjunto da Universidade de Pernambuco - UPE. Professor Permanente do Programa Pós-Graduação em Direito Humanos da Universidade Federal de Pernambuco - PPGDH/UFPE. Pesquisador Visitante Sênior da Fiocruz-Piauí. negraelaine@gmail.com

⁴Bacharel em Engenharia Química pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. negraelaine@gmail.com

RESUMO: O objetivo desta pesquisa é estudar o direito das pessoas à não identificação por sexo anatômico. O Estado ao realizar a identificação do gênero dos recém-nascidos a partir de seu sexo biológico acaba por intervir na capacidade de autodeterminação das pessoas, conseqüentemente os corpos são moldados a padrões de comportamento pré-concebidos e estes, por sua vez, nem sempre são compatíveis entre si. O direito à não identificação do sexo biológico deve ser compreendido como um desdobramento do direito fundamental à identidade de gênero, para que qualquer pessoa possa se valer da liberdade de autodeterminação do gênero e fazer *jus* a alteração do nome e gênero no registro público, extrajudicialmente, se assim desejar, permitindo que a modificação do registro possa ter a finalidade de retirar a informação sobre o sexo biológico do titular do direito, como medida de evitar discriminações odiosas. Portanto, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecer o gênero, ou seja, de declara-lo, e nunca de constituir-lo.

PALAVRAS-CHAVE: Gênero; Desconstrução; Identidade.

ABSTRACT: The purpose of this research is to study the right of people to not be identified by their anatomical gender. The State, in performing the gender identification of newborns based on their biological gender, ends up intervening in people's capacity for self-determination, and in doing so, their bodies are molded to preconceived patterns of behavior. In turn, these behavioral patterns are not always compatible with each other. The right to non-identification of biological gender must be understood as a kind of fundamental right to gender identity, so that anyone can use the freedom of self-determination of gender and justify the change of name and gender in public records in an extrajudicially manner, if so desiring, allowing the modification of the records to have the purpose of removing information on biological gender of the holder as a means of avoiding hateful discrimination. Therefore, it is the role of the State only the recognition of the gender, in other words, to declare it, and never to constitute it.

KEYWORDS: Gender; Deconstruction; Identification.

Recebido em fevereiro de 2020
Aceito em abril de 2020

1 INTRODUÇÃO

Considerando o atual estágio de evolução da sociedade, reconhecidamente constituída por pessoas de gêneros diversificados, questiona-se se ainda é cabível a imposição do modelo sexual binário no registro de nascimento da pessoa, quando se sabe que as pessoas podem se autodeterminarem como homo, trans e bissexual; e por poderem se apresentar como homem em um dia e mulher no dia seguinte; ou nem mesmo ter um gênero definido.

Apresente pesquisa buscou compreender reflexivamente o direito das pessoas à não identificação pelo sexo anatômico. A identificação do sexo biológico é uma prática extremamente comum na sociedade, e as instituições exigem que as pessoas sejam identificadas pelo sexo biológico. O primeiro ato jurídico realizado, após o nascimento com vida, é o registro público e a emissão da certidão de nascimento em que deve constar a identificação do sexo biológico, estabelecido no artigo 54, 2.º da Lei n.º 6.015/73.

Dessa forma, este ensaio está voltado à construção e desconstrução da identidade de gênero, o conhecimento a respeito da contrassexualidade e a influência da teoria *queer*, perpassando pelos direitos da personalidade e o direito fundamental à identidade de gênero, recentes posicionamentos dos Tribunais brasileiro e desenvolvimento do direito à não identificação do sexo anatômico no registro público de nascimento.

Para tanto, foi utilizado o método de revisão bibliográfica a partir da análise qualitativa de artigos científicos, diplomas legais brasileiros, pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, além de outros documentos, para responder o problema e alcançar o objetivo ora proposto.

2 AS IDENTIDADES DE GÊNERO ESCORRENDO PELOS DEDOS

A sociedade contemporânea tem vivenciado um conjunto de alterações no que se refere aos aspectos e as questões de gênero, de certa forma é preciso compreender que o gênero aqui está sendo questionado para além de um sistema fechado de poder e de uma ideia que recai sobre a matéria passiva, mas o nome do conjunto de dispositivos sexopolíticos (da medicina à representação pornográfica,

passando pelas instituições familiares) que serão o objeto de uma reapropriação pelas minorias sexuais, os sujeitos LGBT tomam para si o protagonismo em revelar a sua perspectiva dos processos históricos e sociais. Nessa perspectiva, na última década, esse quadro começa a se reverter. A partir da I Conferência Nacional LGBT em 2008, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, começam a reconhecer os direitos de cidadãos/ãos LGBT.

Os brasileiros ainda estão presos a princípios judaico-cristãos que os levam a olhar as pessoas a partir de seus órgãos genitais, desconsiderando a construção sócio-histórica do feminino e do masculino e crê nesses dogmas como se fosse parte das leis do país. Nesse processo, além de não admitir a homossexualidade, não concebe a existência de pessoas com identidade de gênero diversa do sexo biológico, como é o caso das/os travestis e transexuais. É comum observarmos casos em que travestis e transexuais sofrem discriminações de professoras/es, por exemplo.

A discussão das identidades aqui está sendo problematizada a partir das marcas que se inscrevem nas e pelas diversidades e subjetividades da população LGBT, aqui utilizadas no mesmo sentido de formas identitárias por Dubar (2005). De acordo com esse autor, essas formas – que se situam numa época histórica e num tipo de contexto social – são construídas baseando-se em dois eixos: Um eixo sincrônico, ligado a um contexto de ação e a uma definição de situação, em um espaço dado, culturalmente marcado, e um eixo diacrônico, ligado a uma trajetória subjetiva e a uma interpretação da história pessoal, socialmente construída. Em outras palavras, as marcas identitárias se referem, de um lado, a um contexto cultural e, de outro, à subjetividade, aqui entendidas como processos pelos quais cada um se define, simultaneamente como ator ou atriz de um sistema determinado e produto de uma trajetória específica. Seguindo essa direção, o conjunto das experiências dos atores reflete uma relação entre as identidades para o outro (dimensão relacionada à interação em um contexto de ação) e as identidades para si (dimensão da subjetividade).

A partir dessa lógica à discussão acerca das marcas identitárias de gênero, é fundamental que as reflexões e ações no campo das políticas sejam ancoradas na compreensão

da própria fala que os sujeitos constroem sobre estas marcas que se inscrevem ou são inscritas em seus corpos, uma vez que é através desta que os sujeitos expressam suas concordâncias ou rejeições das identificações que lhes são atribuídas pela e na atividade com os outros. Essa fala possivelmente reflete implicações na forma como eles ou elas aceitam, recusam ou transformam as ações que são propostas ou impostas em nossa sociedade. Assim, a eficiência das ações do setor público e da sociedade podem estar muito relacionadas ao quanto eles conseguem fazer conexões entre os desejos e as necessidades que os LGBTs têm e do que se pretendem atender.

Na atualidade, cada vez mais se tem observado que pessoas que apresentam incongruência ante o gênero com o qual se identificam com seu corpo biológico têm procurado tanto tratamentos hormonais quanto cirúrgicos para adequarem seu corpo à sua expressão de gênero. Tal condição é denominada, pelo Manual Diagnóstico e Estatístico das Desordens Mentais (DSM IV), como Transtorno de Identidade de Gênero. Importa salientar que gênero é o comportamento de cada indivíduo frente à sociedade, conforme sua interpretação cultural do sexo, enquanto que sexo se refere ao padrão biológico binário feminino ou masculino.

Nesse sentido, gênero, portanto, pode ser definido como um produto social que é assimilado, representado, institucionalizado e repassado de uma geração para outra, traçando parâmetros do que é ser homem e ser mulher. Logo, o gênero estrutura relações de poder desiguais, fazendo com que a mulher ou o que se configura feminino permaneça, quase sempre, em uma posição subalterna na organização da vida social (FERREIRA *et al.*, 2017).

Ao se articular as marcas identitárias do segmento LGBT é necessário situá-las no âmbito das relações de gênero, como um conjunto de atributos, valores, funções e condutas que se espera da representação dos gêneros femininos e masculinos tenha numa determinada cultura. No entanto, ao problematizarmos a questão LGBT no interior de uma perspectiva de gênero binária, não deixando de correlacionar a outros aspectos estruturais/determinantes, como raça e classe social, tudo se borra, as fronteiras são desfeitas, um conjunto de contradições internas e rupturas históricas são reveladas e vem à tona. O que implica explicitar que no interior

do segmento LGBT, pode haver uma letra que ocupa um lugar de hegemonia, entendida como um modelo a ser seguido nas relações de gênero e como uma posição sempre disputada sem, contudo, se constituir num tipo de caráter fixo no tempo e no espaço

Butler (2003) também apontou sobre a problemática do binômio sexo-gênero, em que formalmente o sexo, de ordem biológica, é distinto do gênero, que é culturalmente construído. Mas se o gênero é a construção cultural assumida pelo corpo que é sexuado, não se pode dizer que ele decorra do sexo. Quando o gênero é percebido como independente do sexo, ele se torna flutuante, e pode trazer problemas em sua elucidação.

Podemos trazer como destaque a persona travesti, de acordo com Butler (2003), estas reinventam a realidade do gênero pela via das múltiplas performances sociais, ou seja, a perspectiva de gênero pode, a partir da abordagem social, assumir diversos arranjos, abrindo diferentes possibilidades de fluidez. À medida que o corpo se constitui como uma realidade inicial e imediata, o gênero se faz presente (FERREIRA *et al.*, 2017).

3 A CONTRASSEXUALIDADE, O GÊNERO E CORPO REINVENTADO

A contrassexualidade é um construto teórico/reflexivo/analítico produzido pelo filósofo espanhol Paul Beatriz Preciado, nascida Beatriz Preciado. Neste documento é problematizado que a contrassexualidade se constitui em uma análise crítica da diferença de gênero e de sexo, a leitura sobre o gênero e o sexo enquanto relações são produtos do contrato social heterocentrado cujas performatividades normativas foram inscritas nos corpos como verdades biológicas (BUTLER, 2001).

Para Preciado (2014) em seu manual, a sociedade contrassexual se baseia na extinção do binarismo de gênero, ou seja, das denominações como 'masculino' e 'feminino', na criação de novos nomes sociais que escapem às marcas de gênero, na abolição do contrato matrimonial, na ressexualização do ânus, na descentralização da significação de poder do pênis no sistema heterocentrado e na incorporação e adoção do funcionamento de práticas sexuais subversivas. Tudo isso tendo por base a estruturante a desconstrução da

casa como espaço privado de produção e de reprodução heterocentrada.

Nesse sentido, a contrassexualidade se apresenta como uma teoria de resistência política ao sistema capitalista heterocentrado, a partir de um Contrato contrassexual que visa reinscrever os corpos, os gêneros e as sexualidades numa dimensão política promovendo uma desestabilização das normas regulatórias do sexo. Ou seja, questionando a naturalização da heteronormatividade compulsória nas quais os sujeitos se encontram submetidos cotidianamente. Trocando em miúdos a contrassexualidade se apresenta como uma análise crítica da diferença de gênero e de sexo, cujas performatividades normativas foram inscritas nos corpos como verdades biológicas.

Na perspectiva de Preciado (2014) todo o sistema sexo/gênero seria produto fabricado com finalidades manipulatórias de uma sociedade ainda fechada numa perspectiva binarista e opressora, que cerceia os sujeitos em suas buscas do prazer-saber, reduzindo os sujeitos aos seus órgãos reprodutivos e sexuais, em detrimento da totalidade *self*. Na perspectiva do contrato contrassexual, os corpos se reconhecem a si mesmos não como homens ou mulheres, e sim como corpos falantes, e reconhecem os outros corpos como falantes.

A proposta de uma sociedade contrassexual se baseia em proclamar a equivalência (e não a igualdade) de todos os corpos-sujeitos falantes que se comprometem com os termos do contrato contrassexual dedicado à busca do prazer-saber. Aqui a autora se apoia em Foucault que defende a contraproduzibilidade, ou seja, a produção de formas de prazer-saber alternativas à sexualidade moderna. As práticas contrassexuais propostas devem ser compreendidas como tecnologias de resistência, como formas de contradisciplina sexual. A contrassexualidade afirma que o desejo, a excitação sexual e o orgasmo são produtos que dizem respeito a uma certa tecnologia sexual que identifica os órgãos reprodutivos como órgãos sexuais, em detrimento de uma sexualização do corpo em sua totalidade.

A contrassexualidade defende e problematiza que assim como o gênero, o sexo e a sexualidade são dispositivos tecnológicos de corpos sexuados e generizados e que são adotados como instrumento de dominação. Ela

se apropria das hipóteses tanto das construções sociais quanto das psicológicas sobre gênero e vai além. Acredita que essas tecnologias estão a serviço de um sistema de dominação mais amplo e que devem ser compreendidas como tecnologias sociopolíticas complexas. O sexo é uma tecnologia é uma tecnologia de dominação heterossexual e que reduz o corpo a determinadas zonas específica. Define qual a parte do corpo que se pode ter prazer, divide e fragmenta o corpo, produz espaços e discursos sobre o corpo, tudo num emaranhado de fortalecimento do sistema binário sexo/gênero para a manutenção da heteronormatividade.

Assim, aquilo que chamamos de natureza é fruto de um conjunto de dispositivos socialmente construídos de coerção e aprisionamento dos corpos e do eu subjetivo, ou seja, sem espaço para as diversidades, para o diferente, para a transgressão. Nessa lógica, o sistema heterossexual se constitui em um dispositivo social de produção de feminilidade e masculinidade que opera buscando dividir e fragmentar o corpo. Esse corpo é recortado em órgãos produzindo zonas de alta intensidade sensitiva (visual, tátil, olfativa...) que depois é apresentada e reconhecida como naturalmente concebida em núcleos naturais e anatômicos da diferença sexual.

A contrassexualidade espera borrar essas fronteiras, não trazer substituições de termos, posições, ou o que seja, mas apresentar desconstruções dessas inscrições nos corpos que os estatizam. É trazer movimento, questionar os binarismos por eles não caberem nas múltiplas perguntas sobre quem eu sou e como me vejo ao olhar nos diversos espelhos. As respostas humanas são infinitas para os corpos que fazem as perguntas. O corpo quer ser numa perspectiva multiversa de si mesmo, o gênero se reflete no corpo em movimento, este por sua vez grita pelo desejo, necessidade e direito de transitar.

Preciado (2014) problematiza que a contemporaneidade traz uma dimensão capitalista farmacopornográfica, ou seja, os fármacos têm se constituído em um cenário de consumo extremo para modelagem e exaltação desses novos corpos passando a controlá-los numa perspectiva de biopoder. Assim, diversidades e subjetividades identitárias irão representar culturalmente esses corpos múltiplos que são produtos de experiências e vivências

estéticas que respondem e ultrapassam o sistema gênero/sexo (ROCHA, 2012).

A discussão acerca das representações dos sentidos do corpo pode ser vista a partir de um conjunto de perspectivas que se encontram indo da medicina até a economia, passando pelas ciências biológicas, antropologia, sociologia, direito, história, pedagogia e educação física. O corpo é legitimado como objeto de investigação de múltiplas ciências, pois a partir deles os sujeitos, os grupos e a coletividade podem ser compreendidos num constructo histórico, heterogêneo, instável e sexuado.

A noção de gêneros inteligíveis também amplia as relações de coerência e continuidade das pessoas, instaurando normas de intelegibilidade socialmente construídas entre o sexo, gênero, prática sexual e desejo, em que se proponha a multiplicidade subversiva capaz de romper com as hegemonias heterossexual, reprodutiva e médico-legal.

Através da crítica a dicotomia sexo-gênero, Butler (2003) traz a proposta de desnaturalizar o gênero, para além da metafísica da substância (um ser substantivo, idêntico a si mesmo), e desmonta a ideia de um sujeito uno a partir da performatividade. A unidade de gênero pode trazer efeitos coercitivos e reguladores de imobilização da identidade por meio da heterossexualidade compulsória.

Caminhando nesse sentido, cada sociedade e cultura agem sobre o corpo para construir uma variedade de modelos assimiláveis para os indivíduos. Os modelos de beleza, de sensibilidades, de saúde, de gestos, criam os padrões dentro dos quais vão se construir homens e mulheres correspondentes com o seu tempo e lugar. No entanto, todos esses sólidos estão sendo desmanchados, pois os sujeitos têm transitado entre os diversos gêneros existentes. Então esses moldes culturais formam, ao longo do tempo, uma história corporal que, por sua vez, é reveladora do limite entre o corpo natural e o culturalmente codificado. Além do mais, essa fronteira que separa a natureza do nosso corpo da sua codificação cultural não é determinada e circunscreve uma relação dinâmica cuja história deve ser relatada pelo conjunto de processos que são dinâmicos e dialéticos, numa dimensão cultural do corpo que delatava e hoje esse mesmo corpo reinventado o relata numa perspectiva de cidadania. O corpo reinventa o gênero, o gênero constrói o sujeito, o sujeito

viabiliza a sua liberdade através da busca fluida dos gêneros possíveis.

Dialogando ainda com Preciado (2011), os corpos da multidão *queer* são também as reapropriações e os desvios dos discursos da medicina anatômica e da pornografia. A multidão *queer* não tem relação com um “terceiro sexo” ou com um “além dos gêneros.” Ela se faz na apropriação das disciplinas de saber/poder sobre os sexos, na rearticulação e no desvio das tecnologias sexopolíticas específicas de produção dos corpos “normais” e “desviantes”, a ideia/paradigma *queer* borra todas as fronteiras identitárias.

A fluência *queer*, ela por si só é a própria negação dialética do consentimento para existir. É a criação e a rejeição de uma teoria epistemológica que produz um discurso saber/poder de verdade, existem verdades e qual delas sou eu? A dimensão *queer* nos coloca a possibilidade de: eu existo e exijo que você me reconheça aqui e agora e não depois, é a exigência de uma fluidez que quer ser anunciada, percebida, “legitimada” e que não aceita mais ser invisibilizada ou ignorada. Como bem colocado por Fauzi Arap, imortalizadas na voz de Maria Bethânia: “Entre eu e você existe a notícia que nos separa. Eu quero que você me veja nu, eu me dispo da notícia. E a minha nudez parada te denuncia e te espelha. Eu me delato, tu me relatas. Eu nos acuso e confesso por nós. Assim me livro das palavras com as quais você me veste.”

Entretanto, a adequação da imagem corporal ao gênero de identificação não é suficiente para que o indivíduo seja reconhecido como tal. A incongruência entre a imagem corporal representada pelo gênero de identificação e o nome que o indivíduo apresenta nos seus documentos também causa sérios constrangimentos e embaraços aos sujeitos transgêneros. Há a necessidade, primeiramente, da alteração do seu nome social e, posteriormente do nome civil, para que se sintam legítimos e adequados à sociedade heteronormativa no seu cotidiano.

E, em todo esse processo, o nome civil é aquele com que o indivíduo foi identificado no momento do seu registro e que consta na Certidão de Nascimento. E o nome social é aquele pelo qual o indivíduo deseja ser atendido, ou seja, aquele que identifica o gênero que ele expressa, independente do seu nome de registro civil,

livrando-o, assim, de situações constrangedoras e vexatórias. Os locais que, atualmente, têm aderido ao uso do nome social são escolas e centros de saúde, buscando aproximar estas pessoas dos serviços, garantindo seu acesso e permanência.

Cabe considerar que a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 58, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, abre a possibilidade para que as pessoas que possuem orientação de gênero travesti e/ou transexual, masculino ou feminino possam utilizar, ao lado do nome e prenome, um nome social que não os coloque em situação de constrangimento público. Em relação à mudança do nome civil, há ações que abrem jurisprudência para indivíduos que, independentemente de terem se submetido ou não à cirurgia de transgenitalização, possam solicitar judicialmente a mudança de prenome nos seus documentos. Enfim, evidencia-se que o uso do nome social é vital para que indivíduos pertencentes ao universo transgênero tenham reconhecida sua legitimidade humana no contexto onde vivem. Outro aspecto aponta que são diversas dificuldades encontradas por estes indivíduos, segundo a literatura investigada, sendo o nome social um dos fatores cruciais para a sua aceitação frente à sociedade, questão esta não legitimada até o momento, com caráter apenas de projetos de lei, já adotados em alguns estados do território nacional.

4 O DIREITO À NÃO-IDENTIFICAÇÃO DO GÊNERO

Se a arte imita a vida, o que dizer das primeiras estrofes da música “Totalmente Demais” lançada em 1986 pela Banda pop rock brasileira Hanói-Hanói: “Linda como um neném/ que sexo tem, que sexo tem/ namora sempre com gay/ que nexo faz tão sexy gay/ [...]”. Os tempos mudaram de lá para cá, e a sexualidade se mantém como uma incógnita, que o Estado insiste em dar uma solução simplista com a imposição do binarismo masculino ou feminino. Diz na Constituição Federal que respeita a dignidade da pessoa humana, mas na prática não respeita.

Todavia, as formalidades do Estado não conseguem mais calar a natureza humana de ser quem se é, e os exemplos disso estão chegando nos noticiários e nos judiciários no mundo todo: em 2017, a mídia divulgou a notícia

de que o documento de identificação de um bebê, de origem canadense, foi emitido sem identificação do seu sexo biológico, para que desse modo, ele possa decidir o gênero quando tiver consciência para isso. Segundo relata a BBC Brasil (2017) o documento foi emitido pelo governo da Província de Colúmbia Britânica com a letra “U” no espaço reservado para “sexo”. Em inglês a vogal “U” pode ser interpretada como *undetermined* (indeterminado) ou *unassigned* (não atribuído).

O documento em questão é na verdade o cartão de saúde da criança. O genitor não conseguiu a emissão da certidão de nascimento do bebê sem a identificação do sexo biológico, pois da mesma forma que ocorre no Brasil, também no Canadá, só é permitido emitir certidão de nascimento com a limitação em masculino ou feminino. Todavia, o genitor do bebê pretende judicializar a demanda e demonstrar que a simples inspeção visual realizada pelo médico, logo que o bebê nasce, não é suficiente para determinar o seu gênero.

O fato é que a identificação sexual deixou de ter a importância que já teve um dia. No Brasil, a identidade sexual não é mais um impeditivo para a celebração de casamentos ou constituição de união estável. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011, restou pacificado que independentemente de existir ou não diversidade sexual, os casais ou pares podem formar famílias conjugais protegidas pelo Estado.

Outra importante decisão a favor da identidade de gênero foi proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (2018) que passou a entender que as cotas de candidatos dos partidos políticos são de gênero, e não de sexo biológico. Ou seja, a cota mínima de 30% prevista no artigo 10, § 3.º da Lei n.º 9.504/97, considerada a efetivação de uma política pública para a inserção das mulheres na vida política, passa a ter uma interpretação mais ampla, desconsiderando o sexo biológico e valorizando a identidade de gênero, para que, assim, ocorra a inserção, também, de transgêneros nos partidos políticos e candidaturas.

Recentemente, o STF (2018) surpreendeu a todos ao decidir por unanimidade autorizar transexuais e transgêneros a alterarem o nome e o sexo no registro civil sem a necessidade

de realização de cirurgia de mudança de sexo. A Corte julgou as seguintes medidas judiciais: a ADI 4275 referentes a inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei de Registro Público exigir justificativa e decisão judicial para a alteração do nome civil; e o Recurso Extraordinário contra a decisão judicial mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de somente permitir a mudança do nome no registro civil para os transexuais após realização de cirurgia para a mudança do sexo.

O nome social já era uma realidade regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro desde a vigência do Decreto n.º 8.727/2016, e aceita pela Ordem dos Advogados do Brasil, pela administração pública federal e estadual, e demais entidades públicas e privadas, contudo, embora em expansão, o referido direito para pessoas trans era limitado a identificações não oficiais. A então decisão do STF correspondente a possibilidade de mudança do nome e sexo através de procedimento extrajudicial sem a necessidade de intervenção cirúrgica e extensivo a transexuais e transgêneros deve ser considerada um grande avanço na luta contra o binarismo absoluto.

De acordo com a decisão do STF sobre o caso, as pessoas transexuais e transgêneros poderão se dirigir até um Cartório de Registro Civil e solicitar a mudança do nome civil e sexo, sem a imposição de se submeter à intervenção cirúrgica para readequação do sexo. O que significa afirmar que a identidade psicossocial deve prevalecer em relação à identidade biológica.

Inclusive, está em vigor desde o dia 29 de junho de 2018, data em que foi publicado no Diário Oficial da União, o Provimento n.º 73/2018 do CNJ, que regulamenta a averbação da alteração do prenome e do sexo de transgêneros diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais. Para tanto, o diploma impõe certas exigências, tais quais: primeiramente, o pedido poderá ser realizado em qualquer Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 3.º, parágrafo único); o requerente deve ser maior e capaz (art. 2.º); quanto ao nome, a alteração está restrita ao prenome, bem como a inclusão ou a exclusão de agnômes indicativos de gênero ou descendência, sendo impossibilitada a modificação dos nomes de família (art. 2.º, §§ 1.º e 2.º); e por fim, apresentar os documentos previstos no § 6.º do artigo 4.º.

A pessoa requerente não precisa juntar laudo médico ou parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade, e muito menos laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo. Como também, a pessoa está dispensada de qualquer procedimento judicial prévio, caso tenha optado pela via administrativa. De fato, o Provimento n.º 73/2018 que regulamenta a alteração do prenome e do gênero para pessoas trans é um grande avanço, no entanto, ainda não é o suficiente, haja vista que, conforme consta no modelo de requerimento anexo ao referido Provimento, a pessoa que solicita a alteração do sexo precisa escolher entre masculino e feminino, o que certamente irá limitar a cidadania daqueles onde o gênero não pode ser autodeterminado como masculino ou feminino. (LANDO, *et al.*, 2018).

Contudo, já resta demonstrada a pouca ou nenhuma relevância do registro da identificação do sexo biológico na certidão de nascimento, tanto é assim que esta pode ser alterada em procedimento administrativo. No Canadá, onde já se observa movimentos no sentido de retirar por completo a identificação do sexo biológico da certidão de nascimento, ainda são levantados argumentos como a necessidade da referida identificação para a análise de dados estatísticos sobre a população. Argumento que se apresenta insignificante quando comparado com o exercício de direitos fundamentais. Certamente, haverá de se obter tais dados por outros meios sem precisar fazer imposição tão degradante como a identificação da pessoa incompatível com a sua autodeterminação de gênero.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, por ocasião da sua promulgação, estabeleceu um novo fundamento para o ordenamento jurídico brasileiro, ao inserir a dignidade humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. O princípio da dignidade da pessoa humana representou a repersonalização do direito, ou seja, passou a considerar a pessoa concretamente como sujeito de direitos, garantindo-lhes os direitos da personalidade.

A dignidade humana é o fundamento constitucional dos direitos da personalidade, o que significa que todas as pessoas têm direitos iguais, liberdade de exercê-los, privacidade,

afastados qualquer tipo de discriminação, seja por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Nesse pensamento, de aplicação do princípio da dignidade para desenvolvimento da personalidade das pessoas, o artigo 58 da Lei n.º 6.015/73 passou a ser interpretado pelo STF no sentido de possibilitar as pessoas transexuais e transgêneros a modificação do nome e do gênero pela via extrajudicial, independente da realização de cirurgia de transgenitalização. A nova interpretação representa o reconhecimento da existência do direito fundamental à identidade de gênero e também assegura sua eficácia ao garantir a qualquer pessoa trans a liberdade de escolher o que lhe for mais conveniente.

Todavia, a contemporaneidade da nova interpretação ainda precisa de certos ajustes para alcançar aquelas pessoas que se autodeterminam de gênero fluido e as sem gênero. O reconhecimento do direito fundamental à identidade de gênero é uma vitória para a multidão *queer*, porém, a visão essencialista do gênero, que reduzia o gênero a uma compreensão fundamentalmente biológica e binária de identidades encerradas está ultrapassada. As pessoas de gênero fluido e as sem gênero não têm interesse de retificar o registro público de nascimento para alterar o sexo anatômico, lá consignado, por qualquer outro gênero, uma vez que não há “um” gênero definido.

Para garantir a eficácia do direito fundamental à identidade de gênero para as pessoas de gênero fluido e as sem gênero, deveria ser permitida a retificação do registro público de nascimento para retirar a informação a respeito do sexo biológico, bem como a inserção de letra que representasse a indeterminação do gênero. Afinal, a identificação biológica deixou de ter importância jurídica e social. Em outras palavras, qual a relevância de saber se uma pessoa é do sexo masculino ou feminino? Se para as entidades familiares, casamento e união estável, a diversidade sexual deixou de ser um elemento para a sua existência, não há mais motivos para exigir da pessoa a identificação sexual no preenchimento de ficha cadastral em qualquer órgão ou instituição na sociedade.

O direito à não identificação do sexo biológico deve ser compreendido como um

desdobramento do direito fundamental à identidade de gênero, para que qualquer pessoa possa se valer da liberdade de autodeterminação do gênero e fazer *jus* a alteração do nome e gênero no registro público, extrajudicialmente, se assim desejar, permitindo, também, que a modificação do registro possa ter a finalidade de retirar a informação sobre o sexo biológico do titular do direito, como medida de evitar discriminações odiosas.

Ademais, considerando que a simples inspeção visual não é suficiente para a identificação do gênero; que esta é decorrente de uma construção cultural que se dá ao longo da vida do ser humano; e que cabe ao Estado apenas o papel de reconhecer o gênero, nunca de constituí-la, as crianças nascidas em território nacional não deveriam ser identificadas pelo sexo biológico ao fazer o assento do registro público de nascimento, como medida de dignidade, pois assim não estaria à mercê de comportamentos preconceituosos durante a infância e adolescência. Contudo, teria a liberdade de alterar o registro público a partir da sua autodeterminação, cabendo ao Estado apenas o dever de declara-lo.

As normas jurídicas são fundamentais para que a sociedade possa garantir valores e se proteger em grupo, no entanto essas mesmas normas jurídicas só terão sentido se puderem garantir liberdades individuais e coletivas para o conjunto da sociedade. A contemporaneidade traz sujeitos com novos corpos e outras demandas que coloca a própria sociedade em xeque em relação as verdades “naturalmente” produzidas. É necessário a evolução da sociedade para lidar com as diversidades e subjetividades em relação as questões de gênero, como processos de corpos em movimento.

REFERÊNCIAS

BBC Brasil. **Bebê terá documento sem identificação de sexo para ‘decidir gênero quando crescer’**. 4 julho 2017. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/geral-40497693>. Acesso em: 13.05.2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10.05.2018.

BRASIL. **Dec. n. 8.727/2016 (Decreto do Executivo) 28/04/2016**. Ementa: Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm. Acesso em: 10.03.2018.

BRASIL. **Lei n. 6.015/1973 (Lei ordinária) 31/12/1973**. Ementa: Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm. Acesso em: 10.03.2018.

BRASIL. **Lei n. 9.504/97 LEI 9.504/1997 (Lei ordinária) 30/09/1997**. Ementa: estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm. Acesso em: 10.03.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&ipo=TP&descricao=ADI%2F4277>. Acesso em: 10.03.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132**. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633. Acesso em: 10 mar. 2018.

BUTLER, Judith. *Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo*. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. *In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). O corpo educado*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2001. p. 151-172.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. Da livre orientação sexual como um direito da personalidade por intermédio da teoria do reconhecimento de Axel Honneth. *In: CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; LOIS, Cecilia Caballero; MARQUES, Gabriel Lima (Orgs.). Democracia e Jurisdição: novas configurações brasileiras*. Rio de Janeiro: Imo's Gráf. e Ed., p. 93-114, 2013.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). **Pacto de san José da**

costa rica. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 10.05.2018.

DUBAR Cluade. **A socialização: a construção das identidades sociais e profissionais**. São Paulo: Editora Martins Fontes; 2005.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Princípio da Dignidade Humana (no Direito Civil). *In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (Orgs.). Dicionário de Princípios Jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FERREIRA, Breno de Oliveira; NASCIMENTO, Elaine Ferreira do; PEDROSA, José Ivo dos Santos; MONTE, Liana Maria Ibiapina do. Vivências de travestis no acesso ao SUS. *Physis Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 27 [4]: 1023-1038, 2017.

HANÓI-HANÓI. **Totalmente Demais**. São Paulo: RCA, 1986. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/hanoi-hanoi/138002/>. Acesso em: 14.04.2018.

LANDO, Gorge Andre; NASCIMENTO, Elaine Ferreira do; MONTE, Liana Maria Ibiapina; QUEIROZ, Alessandro Pelópidas Ferreira de. A fluidez do gênero e o direito à não identificação do sexo biológico. **Revista Feminismos**, Salvador, v. 6, n. 1, pp. 46-56, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *In: Direito de família contemporâneo e novos direitos: estudos em homenagem ao professor José Russo*. DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. **Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução N.º 2200-A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966**. Disponível em: http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html. Acesso em: 10 maio 2018.

PRECIADO, Beatriz. **MANIFESTO CONTRASSEXUAL: práticas subversivas da**

identidade sexual. Madrid. Anagrama, 2017.

PRECIADO, Beatriz. *Multidões queer: notas para uma política dos “anormais”*. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 19(1): 11-20, janeiro-abril/2011.

PRINCÍPIOS YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2007. Trad. Observatório de Sexualidade e Política (Sexuality Policy Watch) Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 12 maio 2018.

ROCHA, Rosamaria Luiza de Melo. *Corpos significantes na metrópole discursiva: ensaio sobre fetichismo visual e ativismo juvenil*. **Significação**, São Paulo, v. 39, n. 37, p. 126-146, 2012.

SILVA, Ariana Kelly Leandra Silva da. *Diversidade sexual e de gênero: a construção do sujeito social*. **Rev. NUFEN [online]**. v. 5, n. 1, Janeiro-Julho, 12-25, 2013.

SILVA, Josefina de Fátima Tranquilin. *Corpos falantes e rostos (in)visíveis: corpo, sexualidade e feminismo em “Moça, você é machista”*. **Rumores**, número 20 | volume 10 | julho - dezembro 2016.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira; SANTOS, Jorge Luiz Oliveira dos. *Corpos, identidades e violência: o gênero e os direitos humanos*. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 2, p. 1083-1112, 2017.

VIANA, Igor Campos. **Supremo Tribunal Federal: entre o importante avanço para a cidadania trans no Brasil e a permanência de uma visão essencialista do gênero**. Sexuality Policy Watch. 21 mar. 2018. Disponível em: http://sxpolitics.org/ptbr/8257-2/8257#_ftn4. Acesso em: 12.04.2018.

VOTO DO MINISTRO EDSON FACHIN NA ADI 4275. Disponível em: <https://goo.gl/FTCGPL>. Acesso em: 18 mar. 2018.

DIVERSIDADES Y SUBJETIVIDADES DE IDENTIDADES: GÉNERO REFLEJADO EN LOS CUERPOS EN MOVIMIENTO

RESUMEN: El objetivo de esta investigación ha sido estudiar el derecho de las personas a no ser identificadas por sexo anatómico. El Estado, al realizar la identificación del género de los recién nacidos en función de su sexo biológico, termina interviniendo en la capacidad de autodeterminación de las personas, en consecuencia, los cuerpos se moldean a patrones de comportamiento preconcebidos y estos, a su vez, ni siempre son compatibles entre sí. El derecho a la no identificación del sexo biológico debe entenderse como una rama del derecho fundamental a la identidad de género, para que cualquier persona pueda valerse de la libertad de autodeterminación de género y tener derecho a cambiar el nombre y el género en el registro público, extrajudicialmente, si así se desea, permitir que la modificación del registro tenga el propósito de eliminar información sobre el sexo biológico del titular de derecho, como una medida para evitar discriminaciones odiosas. Por lo tanto, cabe al Estado solo el papel de reconocer el género, es decir, declararlo y nunca constituirlo.

PALABRAS CLAVE: Género; Deconstrucción; Identidad.